



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 2569/2014

Interessado: PREFEITURA DE IBITIRAMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Ibitirama, sob a responsabilidade de **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 231/2015¹** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 4857/2015²** que a prestação de contas encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (ITEM 3.4.1.A DO RTC 254/15)

Base Legal: Artigos 39, 85, 87, 88 da Lei 4320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 45, § 2º da Constituição Estadual; art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/1980 e art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992.

2. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA BAIXAS/CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (ITEM 3.4.1.B DO RTC 254/15)

Base Legal: Artigos 39, 85, 87, 88 da Lei 4320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 45, § 2º da Constituição Estadual; art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/1980 e art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992.

Pois bem.

No tocante à **gestão da dívida ativa (item 3.4.1.A do RTC 254/2015)** destacou a Unidade Técnica o baixo desempenho da cobrança dos débitos, correspondente a menos de 5% das inscrições efetuadas, considerando o saldo anterior e a inscrição no exercício (R\$ 384.828,19 + R\$ 83.696,68).

¹ Fls. 204/216.

² Fls. 220.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Não obstante o gestor tenha enumerado a adoção de uma série de medidas para aumentar a arrecadação municipal, não houve qualquer menção à utilização do protesto da certidão de dívida ativa.

A **Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015**, estabeleceu que as recomendações contidas no **Ato Recomendatório, de 19/03/2013**, devem ser efetivadas até **31/12/2015**, prazo no qual os municípios terão que comprovar a adoção de **instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos**, em especial, **o protesto de certidão de dívida ativa**, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor.

Destarte, considerando o prazo disposto na deliberação acima citada, tal indicativo deve ser objeto de exame nas contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2015.

Lado outro, o apontamento constante no item **3.4.1.B³ do RTC 254/2015**, que trata da **ausência de justificativa para baixas/cancelamento de dívida ativa não tributária**, não foi esclarecido suficientemente pela defesa.

Destaca-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo, portanto, inadmissível baixa por cancelamento da dívida ativa não tributária, da ordem de **R\$ 56.498,44**, sem estar acompanhada de documentação que comprove sua legalidade e motivação.

O gestor juntou às fls. 196/197 demonstrativo da movimentação da dívida ativa, em que se evidenciam atualizações a serem baixadas no referido valor e um novo Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária respectivamente; porém, o primeiro documento não preenche os requisitos previstos no art.12 da IN 28/2013 (não há assinatura do gestor e do contabilista responsável), assim como a referida peça carece de documentação hábil que efetivamente comprove as informações nele contida o que, conseqüentemente, invalida o segundo.

Assim, independente do sistema de escrituração (manual ou eletrônico), os lançamentos contábeis não devem apresentar registros com erro ou inconsistência.

Na escrituração contábil, o erro ou inconsistência, dependendo de sua natureza e amplitude, **pode trazer danos significativos ao erário**. A simples alteração do lançamento contábil é uma prática que deve ser eliminada da contabilidade na correção de erros, que ocorre quando o técnico altera o lançamento corrigindo a informação errada, como se o lançamento original tivesse sido feito corretamente.

³ Ausência de adoção de providências para a cobrança de dívida ativa não tributária e ausência de justificativa para baixas/cancelamento de dívida ativa não tributária (**ITEM 3.4.1.B do RTC 254/15**)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Deixar registrado que errou e corrigi-lo mostra conhecimento, capacidade e responsabilidade do técnico enquanto que tentar escondê-lo e de forma arrogante dissimular que não errou mostra ignorância e irresponsabilidade.

Destacada de qualquer tipificação, característica ou natureza do erro, a sua correção ou retificação, para que os registros reflitam a realidade, deve seguir as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Normatizando as formalidades para a retificação de lançamentos o Conselho Federal de Contabilidade editou em 14 de junho de 1985 a resolução CFC nº 596/85 que aprova a NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos:

2.4.1 - Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 - São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência;
- c) a complementação.

2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 - O estorno consiste em lançamento inverso aqueles feitos erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 - Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 - Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Portanto, evidenciado está que houve inscrição indevida da atualização, sem estar suficientemente justificada e documentalmente fundamentada, **motivo pelo qual se mostra imprescindível o ressarcimento do valor do cancelamento efetuado no montante de R\$ 56.498,44, correspondente a 23.718,91 VRTE.**

Nesta vertente, confirmando a gravidade do apontamento, transcreve-se excerto do voto do Conselheiro Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no processo de contas TC n. 2438/2012, que revela que “*o presente item tem o condão de macular as contas*”, por demonstrar, inclusive, indícios de injustificado dano ao erário:

Ao meu sentir, entendo que apenas o item 3.3.1.9. **Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação**, pode evidenciar **indícios de injustificado dano ao erário, decorrente de ato legal, ilegítimo, ímprobo ou antieconômico, ou até mesmo de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, uma vez que não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

foi juntada aos autos, documentação que comprove sua legalidade e motivação, apenas e tão somente uma “**solicitação do Secretário Municipal de Finanças, através de ofício ao setor tributário e jurídico da PMA, sem resposta**”, fls. 1002.

Sendo assim, considerando a omissão na prestação de contas, bem como o vulto da importância envolvida, R\$ 303.111,31 (trezentos e três mil, cento e onze reais e trinta e hum centavos, entendo que o presente item **tem o condão de macular** as contas ora analisadas.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração grave o “cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF)”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da LC n. 621/12, aplicando-lhe **multa pecuniária**, com espeque no art. 135, I e II, do indigitado estatuto legal;

2 – seja imputado a **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA o débito no montante de R\$ 56.498,44**, correspondente a **23.718,91 VRTE**, nos termos 87, V, da LC n. 621/12, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, na forma do art. 134 deste estatuto legal;

3 – com fulcro no art. 87, VI, da LC n. 621/12, seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, conforme sugerido pelo corpo técnico à fl. 216, bem como que cumpra fielmente o disposto na Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015.

Vitória, 8 de março de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS